



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DESPACHO

PROCESSO Nº 13753-13.2011.4.01.3900

DECISÃO

Em despacho de fl. 657 este juízo determinou a manifestação do MPF e da União no sentido de entabularem acordo parcial com vistas à transferência dos recursos atualmente bloqueados no interesse do feito principal (processo 2007.39.00.008412-5).

O Município de Belém, parte demandada no presente feito, foi intimado do despacho tendo pugnado pelo levantamento do seu montante, ressaltando, por oportuno, a importância em face do atual cenário de frustração de receitas originárias e derivadas, fundamentando sua manifestação mediante Nota Técnica Conjunta SEFIN/SEGEP nº 02/2020. Defende a ilegalidade da medida de sequestro decretada.

Em manifestação nos autos, o MPF posicionou-se favorável ao pedido formulado pelo Município de Belém, ressaltando, entretanto, a necessidade de prestação de contas do emprego dos recursos a serem empregados em ações de combate ao COVID -19, tais como aquisições de insumos, equipamentos de proteção individual, respiradores, medicamentos, leitos, etc...

Vieram os autos conclusos. Decido.

Cumpra em primeiro plano assinalar que o sequestro do montante no feito principal, levado a efeito para salvaguardar o resultado prático equivalente da tutela específica, não adimplida voluntariamente pelo ente conveniente, não foi matéria aventada na objeção oposta pelo Município de Belém (fls. 172/174), tratando-se de questão não discriminada no rol taxativo do artigo 525, par. 1o. do CPC, cuja cognição é limitada no plano material. Acrescente-se a isso o fato de que em audiência realizada por este juízo com a finalidade de dar direcionamento ao valor mediante Plano de Trabalho a ser apresentado pelo ente municipal (fl. 590), nenhuma das partes opôs qualquer empecilho, inclusive a União quando intimada a se manifestar a respeito do Plano apresentado pelo município que assim o fez com vistas à utilização da quantia para equipar a Unidade de Pronto Atendimento do Jurunas, tendo o ente federal, por seu turno, ressaltado que *“seria mais adequado ao caso, uma análise do gestor de saúde local com o objetivo de avaliar as necessidades da população dentro da proposta da respectiva RAS – Rede de Atenção à Saúde – a destinação do recurso mencionado no processo”* (fl. 651).

Assim, ao contrário da tese sustentada pelo ente público municipal, não identifiquei qualquer ilegalidade na medida decretada.

Por outro lado, não vislumbro óbice algum em reverter o montante atualmente constricto para os cofres municipais para a finalidade que a urgência atualmente requer, diante a existência de fatos supervenientes. Explico. Primeiro, porque consoante exposto por este juízo na Decisão de fls. 486/487, com o ajuizamento da ação de improbidade administrativa pelo MPF (Processo nº 16941-48.2010.4.01.3900) que tramita na 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal transmudou-se em responsabilidade subjetiva dos ex-gestores municipais pelo eventual ressarcimento de dano ao erário. Segundo, em virtude do atual cenário pandêmico, diante da decretação do estado de calamidade pública, aliada a escassez de recursos para a área de saúde, cujo sistema está beirando ao colapso, não se afigura razoável a manutenção de verba bloqueada em conta judicial sujeita unicamente a

correção pela sistemática dos depósitos de poupança, e, portanto, a correção praticamente zero, impondo-se o seu remanejamento ao ente municipal de montante que certamente ajudará a diminuir a angústia enfrentada pelos pacientes acometidos por Covid-19 neste município de Belém.

Dito isto, entendo cabível a liberação do montante bloqueado em favor do Município de Belém com vistas a seu emprego unicamente no combate ao Covid-19, ante a inexistência de oposição do MPF, autor da ação, ressaltando-se a necessidade de prestação de contas do emprego dos recursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro, por fim, que este documento segue assinado eletronicamente através do SEI dada a indisponibilidade do sistema TRF-DOC pelo VPN.

Oficie-se à CEF para imediata transferência na conta bancária informada pelo Município no montante de R\$ 1.053.555,63. Ciência à União, MPF e Município de Belém.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Belém, 23 de abril de 2020.

Hind G. Kayath
Juíza Federal da 2ª Vara



Documento assinado eletronicamente por **Hind Ghassan Kayath, Juiz Federal**, em 23/04/2020, às 20:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10143041** e o código CRC **5B7A4622**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0002717-45.2020.4.01.8010

10143041v8